Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 8193/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6828/2015
PROTOCOLO	:	1592156
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE ANASTÁCIO
INTERESSADO	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE ANASTÁCIO. REANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal Antidrogas, do Município de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – 18913/2015 (peça n. 27), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 28), o interessado foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termo de Intimação nº 20435/2016 (peça 30) do qual adveio resposta à notificação (peça 34).

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-4828/2017 (peça 36), e se manifestou pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas, do Município de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 18913/2015 (peça n. 27), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, deixando de apresentar: a) Cópia da Lei de criação do Fundo. Embora tal documento não faça parte do rol exigido pela IN 35/2011, o gestor foi intimado a apresentá-lo. b) Item 09. Anexo 10 da Lei nº. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; c) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobres as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 34) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Porém, conforme pode ser observado à peça n. 34, o jurisdicionado deixou de encaminhar apenas cópia do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada alegando que não houve previsão orçamentária para o exercício. A douta ICE não acatou a justificativa apresentada e opinou pela irregularidade das contas.

Esta Auditoria não corrobora com o órgão técnico, uma vez que conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (peça n. 5) não houve previsão nem realização de receita orçamentária no exercício.

Portanto, esta Auditoria ressalva a falta deste documento, pois, neste caso, o Anexo 10 não receberia qualquer registro contábil, e seria entregue a esta Corte de Contas de forma vazia, em cumprimento de mera formalidade, pois em nada interferiria no exame das contas.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 18913/2015 (peça n. 27) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela regularidade, com ressalvas, dessas contas em virtude ao atendimento do Termo

de Intimação, não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal Antidrogas, do Município de Anastácio/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Douglas Melo Figueiredo; e pela aplicação de multa em razão da falta de documentos.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB